

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2001

(Apenas os PLs nº 6.268 e 6.379, de 2002; PLs nº 328 e 2.758, de 2003; PL nº 3.068, de 2004)

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado HOMERO BARRETO

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe tencionam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, ao acrescentar a isenção de pagamento de pedágio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando ao concessionário o resarcimento da isenção, pelo Poder Público. Também o Projeto de Lei nº 328, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, propugna a mencionada isenção.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, de lavra da Deputada Nair Xavier Lobo, apresenta proposta similar a do referido PL 4.251, de 2001, concedendo a isenção aos portadores de deficiência e estendendo-a aos veículos de propriedade de idosos, que contem com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. O PL nº 3.068, de 2004, do Deputado Carlos Nader, também concede a referida isenção aos idosos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.238, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, oferece proposta autônoma de isenção de cobrança de tarifa de

pedágio, nas rodovias federais, para os veículos adaptados para motorista portador de deficiência. Já o Projeto de Lei nº 2.758, de 2003, do Deputado Milton Monti, propõe isenção de pedágio aos aposentados condutores de veículos.

Os autores justificam as proposições pela necessidade de dar efetivo cumprimento aos mandamentos constitucionais de inserção social da pessoa portadora de deficiência e do idoso, tendo em vista que a isenção de pagamento de pedágio nas rodovias federais facilita seu acesso a bens e serviços coletivos e constitui condição indispensável ao exercício pleno da cidadania.

Em relação aos aposentados, argumenta-se que o grupo recebe rendimentos insuficientes para bancarem seus gastos e a medida viria a proporcionar-lhes maior qualidade de vida.

A isenção proposta consistiria, por conseguinte, em uma compensação pelas dificuldades diuturnamente enfrentadas por esses segmentos da população mais vulneráveis.

No prazo, regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o avanço legislativo ocorrido, desde o advento da Constituição de 1988, na proteção à pessoa portadora de deficiência e aos idosos. Com efeito, a produção legislativa tem visado sua inserção e participação ativa na sociedade. Com relação aos aposentados, no entanto, consideramos que esforços devem ser envidados para que percebam rendimentos que lhes possibilitem usufruir de uma vida mais digna e justa.

A isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais, para as pessoas portadoras de deficiência, constitui medida de grande relevância, pois possibilita que sua liberdade de locomoção seja exercida de forma plena. Não podemos olvidar que seus rendimentos, em geral, são bastante reduzidos e comprometidos com a compra de medicamentos, aparelhos e assistência médica e fisioterápica constantes, impedindo-os de arcar com os valores fixados a título de pedágio nas rodovias federais. Em última análise, busca-se ampliar o leque de proteção a esse segmento mais vulnerável da população.

No entanto, não concordamos com a isenção proposta aos grupos dos idosos e dos aposentados, tendo em vista o impacto econômico-financeiro

que essa extensão implicaria nos contratos de concessão das rodovias federais já firmados. Ademais, poder-se-ia estar beneficiando um grande contingente de pessoas que têm condições materiais de arcar com os custos do pedágio.

O Decreto-lei nº 791, de 1969, já prevê isenção do pagamento de pedágio em rodovias federais para os veículos oficiais e os do corpo diplomático. Coerente, portanto, a extensão da isenção para os veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência

Dessa forma, tendo em vista seu grande alcance social, somos favoráveis à aprovação do pleito em relação à pessoa portadora de deficiência. Como quatro projetos de lei em análise apresentam propostas análogas sobre o tema, optamos pela aprovação do PL nº 4.251, de 2001, por entendermos que sua redação trata a matéria de forma mais abrangente.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei em apenso nº 6.268 e 6.379, de 2002; nº 328 e 2.758, de 2003; e nº 3.068, de 2004)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator